



Número: **0600603-73.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600134-23.2020.6.16.0066**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600603-73.2020.6.16.0000 impetrado por Coligação "Independência Para Limpar Maringá" contra o ator coator do Juiz Eleitoral da 137ª Zona Eleitoral de Maringá, Belchior Soares da Silva, que indeferiu a liminar nos autos de Representação Nº 0600487-44.2020.6.16.0137 que trata da impugnação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob o nº PR-05945/2020, para o cargo de Prefeito, com divulgação em 1/11/20, intentada pela Coligação "Independência Para Limpar Maringá" (REPUBLICANOS-PROS-PV-PSC-PTB), contra a empresa Gem Esportivo Maringá Ltda, em razão de diversas irregularidades, como inconsistência dos dados de ponderação a faixa etária, grau de instrução e referentes à renda do entrevistado, o que poderia acarretar distorção de resultados e a ausência ou desconformidade no sistema interno de controle e conferência, além de requer ainda seja deferido o acesso ao sistema de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados da pesquisa. Juntou diversos documentos (Requer: seja cassado o Ato Coator para que liminarmente e inaudita altera parte em caráter de urgência e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa em voga e, ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB (IMPETRANTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)
BELCHIOR SOARES DA SILVA (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 137ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20502566	24/11/2020 19:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600603-73.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977

AUTORIDADE COATORA: BELCHIOR SOARES DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO DA 137<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto pela COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ, em face de decisão proferida pelo Juízo da 137<sup>a</sup> Zona Eleitoral, de Maringá, que, em sede de Impugnação de Pesquisa nº 0600487-44.2020.6.16.0137, negou pedido de liminar que solicitava a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº 05945/2020.

A liminar pleiteada foi deferida, afastando-se a decisão de 1º grau com determinação para a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob nº 05945/2020 (ID 15854566).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 19593566).

Devidamente intimada, a Coligação Impetrante requereu igualmente a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 20453166).

É o necessário relatório.

**Decido.**



O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral nº 0600487-44.2020.6.16.0137 que negou pedido de liminar que solicitava a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº 05945/2020.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença em 03/11/2020 julgando procedente a representação, senão vejamos:

*Dianete do exposto, revogo a liminar concedida (ID 25129859) em toda sua extensão e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido de impugnação para o fim de DETERMINAR A SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO da pesquisa registrada sob o nº PR-05945/2020, em qualquer meio de comunicação, em razão da ausência dos requisitos legais para sua divulgação, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e nos arts. 33, § 3º, e 105, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e, de consectário, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Ademais, a sentença inclusive já transitou em julgado em 05/11/2020.

Desta forma, considerando ainda as manifestações da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19593566) e da Coligação Impetrante (ID 20453166), verifico que não subsiste mais o interesse da Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno do TRE/PR<sup>1</sup>, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI<sup>2</sup> e 493<sup>3</sup>, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



## **ROGÉRIO DE ASSIS**

### **Relator**

<sup>1</sup> Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

<sup>2</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

<sup>3</sup> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

